



Número: **0600080-41.2020.6.15.0048**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE SOLÂNEA PB**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000787120206150048**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (REQUERENTE)	
UNIÃO DO POVO 13-PT / 23-CIDADANIA / 70-AVANTE (REQUERENTE)	
AVANTE - SOLANEA - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
CIDADANIA - SOLANEA - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOLANEA (REQUERENTE)	
DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMAO (NOTICIANTE)	HERBERT SANTOS LIMA (ADVOGADO)
WALTER GALDINO DA SILVA JUNIOR (IMPUGNANTE)	
SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (NOTICIADO)	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (IMPUGNADO)	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18115488	19/10/2020 09:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE SOLÂNEA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600080-41.2020.6.15.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE SOLÂNEA PB
REQUERENTE: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, UNIÃO DO POVO 13-PT / 23-CIDADANIA / 70-
AVANTE, AVANTE - SOLANEA - PB - MUNICIPAL, CIDADANIA - SOLANEA - PB - MUNICIPAL, PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOLANEA
NOTICIANTE: DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMAO
IMPUGNANTE: WALTER GALDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) NOTICIANTE: HERBERT SANTOS LIMA - PB23956
NOTICIADO: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
IMPUGNADO: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) NOTICIADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204
Advogado do(a) IMPUGNADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204

SENTENÇA

Vistos e etc.

EMENTA. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, “G” E “L”, DA LC 64/90 COM AS MODIFICAÇÕES DA LC 135/2010. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DE PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM 2ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA SUSPENSÃO DOS DIREITO POLÍTICOS. ENTENDIMENTO DO ART. 15 DA LC 64/90 – MODIFICADA PELA LEI 135/2010. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO IMPUGNADO. JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU COM DECISÃO TRANSITA EM JULGADO E COM IMPLICAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA RECONHECIDA EM SENTENÇA DE 1º GRAU E CONFIRMADA PELA 2ª INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO IMEDIATA DA SUSPENSÃO DOS DIREITO POLÍTICOS NOS MOLDES DO ART. 15 DA LEI DAS INELEGIBILIDADES – LC 64/90.

I – RELATÓRIO

Sebastião Alberto Cândido da Cruz, conhecido por “Beto do Brasil”, qualificado nos presentes autos, requereu no prazo legal, registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Solânea-PB, sede desta 48ª Zona Eleitoral, pela coligação “UNIÃO DO POVO”, cujo pedido foi registrado sob o nº RRC n.º 0600080-41.2020.6.15.0048. (ID 6722145)

Nos autos do RRC do candidato a vice-prefeito Josenildo Costa Silva (RRC n.º 0600079-56.2020.6.15.0048), não houve impugnação nem notícia de causa de inelegibilidade.

Entretanto, verifica-se do processo RRC nº 0600080-41.2020.6.15.0048 de Sebastião Alberto Cândido da Cruz, notícia de inelegibilidade (ID 15077112) subscrita por cidadão do povo, identificado como **DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMÃO**, que sustenta que o candidato ora impugnado e inelegível pelas razões exposta na notícia de inelegibilidade encartada no caderno processual com juntada de documentos, e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID 16221257), apresentada pelo candidato ao mesmo cargo **WALTER GALDINO DA SILVA JÚNIOR**, registrado sob RRC nº 0600060-50.2020.6.15.0048, através de advogado legalmente constituído, aduzindo para tanto os motivos fáticos e jurídicos elencados na peça inaugural. Juntou documentos.

Constata-se que ambos demonstraram como objetivo, seja na notícia de inelegibilidade ou na Ação de impugnação, a decretação da inelegibilidade do referido noticiado e impugnado ao cargo de prefeito Beto do Brasil, com o conseqüente indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

1 – Resumidamente, verifica-se da notícia de inelegibilidade e da Ação de impugnação que os fatos e fundamentos jurídicos trazidos na peça inicial são praticamente os mesmos, posto que referem-se fundamentalmente a rejeição de contas pelo TCU e condenação do referido candidato por Ação de improbidade administrativa confirmada em 2ª Instância, ou seja, refere-se a rejeição pelo TCU de contas de convênio firmado entre o município de Solânea e a Fundação Nacional de Saúde (FNS), quando o ora impugnado exercia o cargo de prefeito no ano de 2005 e a condenação por ato de improbidade por ter o agente, gestor à época do município, deixado de cumprir obrigações atinentes ao repasse de verba previdenciária nos anos de 2001 à 2007.

2 – Apontam também a Notícia de inelegibilidade e a Ação de impugnação que o ora impugnado, com atos comissivos ou omissivos, deixando de cumprir obrigações junto a FNS e a Previdência Social, tendo a conta do convênio N° 417/2004 sido rejeitada com decisão transitada em julgado e a sentença de improbidade administrativa julgada procedente com as seguintes sanções: **a) Ao pagamento de multa civil no valor de dez vezes da remuneração percebida pelo agente final de seu mandato, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma do manual de orientação de cálculos da Justiça Federal; b) Suspensão dos direitos políticos – pelo prazo de 05 (cinco anos); c) Proibição de contratar com poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – pelo prazo de 03 (três) anos. (Grifo nosso.)**

3 – Afirmam o noticiante e o impugnante que, o Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz não tem condições de elegibilidade porque as contas junto ao TCU foram rejeitadas por vícios insanáveis e a condenação de 2º Instância da Ação de improbidade, dentre as sanções, foi decretada a suspensão dos direitos políticos e que, em razão disso, tornou-se inelegível nos moldes do art. 1º, inc. I, alínea “I” da LC 64/90.

4 – Apontam também o noticiante e o impugnante que, neste caso, há incidências do art. 14, § 9º da CF com a redação dada pela LC 135/2010, conhecida como Lei da ficha limpa, e que sua pretensão esbarra na LC 64/90, inc. I, alíneas “g” e “I”, sendo a alínea “g” em relação ao julgamento do convênio pelo TCU e a alínea “I” em razão da condenação por ato de improbidade administrativa dolosa com recurso julgado em 2º Instância, e ainda apontam condenação do referido candidato a pena de quatro anos e seis meses de prisão, que encontra-se em fase de recurso perante o TRF 5ª Região.

5 – No final, o impugnante requereu a procedência da Ação para reconhecer a inelegibilidade e, por conseguinte, indeferir o pedido de registro de candidatura de Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

6 – O noticiante e o impugnante requerem também que seja reconhecida a inelegibilidade em razão do noticiado e impugnado não ter apresentado certidão da Justiça Federal.

7 – O noticiante afirmou no final que o objetivo da notícia de inelegibilidade era levar ao conhecimento das autoridades a condição de inelegibilidade do candidato para que o seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido.

8 – Tanto o noticiante quanto o impugnante, juntaram documentos, dentre eles, cópias parciais ou totais de sentenças e Acórdão. Referem-se a condenação criminal do impugnado em juízo federal de 1º Instância (Sentença ID 11644647).

9 – O noticiante e o autor da impugnação fizeram citações de artigos da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais e, ainda, apresentaram citações de decisões relativas a julgamento sobre matéria de inelegibilidade que entendem se ajustarem ao caso destes autos.

10 – Informam que o impugnado tem condenação junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Órgão Colegiado) por improbidade administrativa com reconhecimento de ato doloso (Autos nº 0002729-09.2010.4.05.8202) e teve contas julgadas irregulares perante o Tribunal de Contas da União (TC nº 011123/2015-0) com trânsito em julgado em 08/08/2017.

11 – Diz, ainda, a notícia de inelegibilidade, que o referido candidato questionou o julgado no 2º grau opondo embargos declaratórios contra o Acórdão, porém, o referido recurso foi rejeitado por unanimidade em 31/01/2020.

Notificado e citado o candidato impugnado, este apresentou contestação, aduzindo para tanto os motivos fáticos e jurídicos elencados na peça de defesa (ID 15077112), apresentando justificativas que buscam favorecer o defendente, fatiando as peças de notícia de inelegibilidade e Ação de impugnação, rebatendo itens a itens, justificando os argumentos com indicação de artigo de lei e decisões relativas a questões de ordem eleitoral e da lei de improbidade, inclusive, refere-se a decisão do juízo comum da comarca de Solânea-PB relativa a autorização de emplacamento do veículo adquirido pelo município de Solânea, mediante convênio 417/2004 com o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde (FNS) e o município de Solânea durante a gestão do impugnado Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

Refere-se também a questões de ordem doutrinária e a condenação da Ação penal a que responde o impugnado Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com condenação pela Justiça Federal de 1º Grau, onde alega que tal decisão não é emanado de Órgão Colegiado, por isso, não há incidência do promovido em cláusula de inelegibilidade, nos termos da alínea “e” do inc. I, do art. 1º da LC 94/90. Também refere-se a questões relativas a vida pregressa do candidato, onde entende que é tema ultrapassado, já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, nos autos da ADPF 144 decidiu que não pode ser o registro de candidato indeferido com base em vida pregressa, vez que a lei complementar requer o trânsito em julgado. Em relação a este tópico, fez citações de julgamentos pela Corte Eleitoral paraibana.

No final, requereu que seja afastada a notícia de inelegibilidade e a Ação de impugnação ao registro de candidatura do impugnado em virtude de que não há enquadramento nas causas de inelegibilidade, conforme afirma os precedentes do Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba e Tribunal Superior Eleitoral e, conseqüentemente, seja deferido o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Solânea. Juntou documentos, destacando-se dentre estes a certidão do TRF-5, onde se constata a identificação dos procedimentos que ali tramitam, anexando também documento que chama de Nota Explicativa e cópias de processos, dentre outros.

Encaminhado os autos com vistas ao impugnante, o mesmo apresentou manifestação (ID 162117686), onde reitera o teor da inicial e dos documentos acostados, impugna os termos da contestação, inclusive, afirma que a alegação de que a condenação do TCU não tem aplicação eleitoral, reitera o teor da certidão ID 11646383 que comprova que o

impugnado está inelegível por aquela condenação, pois a decisão do TCU transitou em julgado e, no final, pediu que seja reconhecida a condição de inelegibilidade e indeferido o pedido de registro de candidatura de Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

Instado a pronunciamento, o representante do Ministério Público eleitoral, o mesmo emitiu parecer pelo não acolhimento da notícia de inelegibilidade e da impugnação, apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos de seu entendimento na petição acostada aos autos (ID 17754124), fez citações jurisprudenciais e ainda analisou o teor das decisões atacadas pelos noticiante e impugnante, requerendo ao final a improcedência da notícia de inelegibilidade e Ação de impugnação com o consequente deferimento do pedido registro de candidatura do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz ao cargo de prefeito do município de Solânea-PB no pleito do corrente ano.

Relatado, analisado e ponderado, DECIDO:

Trata-se de Notícia de inelegibilidade e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nos autos do RRC, formulado por Sebastião Alberto Cândido da Cruz, popularmente conhecido por “Beto do Brasil”.

II – DA LEGITIMIDADE

O autor subscritor da notícia de inelegibilidade, na condição de cidadão do povo e eleitor, tem legitimidade para apresentar ao Ministério Público ou ao Juízo Eleitoral, notícia que tiver de inelegibilidade do candidato concorrente a eleições, conforme dispõe o art. 44 da resolução 23.609/19:

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

A Ação de Impugnação ao registro de candidatura foi apresentada por WALTER GALDINO DA SILVA JÚNIOR, na condição de candidato ao mesmo cargo, portanto, demonstrada a legitimidade do impugnante para propor a Ação de impugnação do registro de candidatura, conforme dispõe o art. 3º da Lei 64/90 e o art. 40 da Resolução 23.609/19.

No caso dos autos, verifica-se a existência de notícia de inelegibilidade apresentada pelo cidadão DAVID MOHAMED SOBRAL REIS ROMÃO, que tem legitimidade para praticar o ato de noticiar às autoridades eleitorais inelegibilidade de candidato, juntar documentos. Entretanto, sua legitimidade encerra-se ao entregar documentos as autoridades competentes, não participa do seguimento ou não das investigações, como ocorre àquele que tem legitimidade para apresentar a Ação de impugnação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O registro de candidatura de um cidadão a qualquer cargo eletivo depende do preenchimento de alguns pré-requisitos estabelecidos na Constituição Federal, artigos 14 § 3º ao 9º, na legislação eleitoral, atualmente regida pela Lei 9.504 em seus artigos 10º a 16º, Código eleitoral – Lei 4.737/65 e da LC 64/90, com as modificações oriundas da LC 135, sendo que esta última trata das inelegibilidades.

Para que o pedido de registro de candidatura seja indeferido não é imprescindível que haja impugnação, pois o órgão da Justiça Eleitoral, incumbido de processá-lo, está obrigado a indeferir o registro. O direito eleitoral, neste quadro, apresenta normas sobre as quais o Judiciário não poderá transigir, são direitos indisponíveis de candidatos e do povo.

Assim, a Justiça Eleitoral impõe o cumprimento da lei eleitoral sem a possibilidade de beneficiar ou prejudicar candidatos, negando ou aceitando a candidatura como bem entenda, pelo contrário, sua atividade é infralegal, e os seus direitos tratados são indisponíveis, (Artigo sobre Ação de impugnação de registro de candidatura e notícia de inelegibilidade trazida pelo cidadão comum Marcos Antônio Striquer Soares)

No caso dos autos, trata-se de Ação de impugnação e notícia de inelegibilidade, ambas são fundamentadas nas mesmas razões e com os mesmos objetivos, pois esperam provimento judicial para decretação da inelegibilidade de Sebastião Alberto Cândido da Cruz, fundamentalmente por suas razões: rejeição de contas do convênio 417/2004 pelo TCU

mediante vícios que apontam insanáveis com trânsito em julgado e pela condenação do referido candidato em Ação de improbidade administrativa dolosa com a decretação da suspensão dos direitos políticos e, ainda, permeando também a condenação pela prática de crime sem o trânsito em julgado e a não apresentação de certidão da Justiça Federal, 2ª Instância.

Vejam os que diz a lei das inelegibilidades – Lei 64/90 com as modificações advindas da Lei 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) – f) – Omissis (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) – k) – Omissis (...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O fato é que, tanto as ementas de decisões apresentadas como jurisprudências pelas partes e o Ministério Público que objetivam favorecer as suas teses, lato sensu, não são jurisprudências de Tribunais, são precedentes de julgadores das Cortes, posto que jurisprudência significa o conjunto de decisões sobre interpretações das leis, realizadas pelos Tribunais de uma determinada jurisdição, ou seja, a reiteração de decisões de fato análogo dos Tribunais, não decisões individuais de seus membros, posto que, neste caso, deve ser tratada apenas como entendimento do julgador de determinadas Cortes, e não das Cortes. Por isso, é pacífico o entendimento de que a jurisprudência a ser aceita em casos de natureza eleitoral, deve ser consideradas principalmente aquelas de Plenário e reiteradas, assim como as Súmulas, especialmente as Súmulas vinculantes.

Acrescento ainda que algumas das Súmulas trazidas pelo impugnado em sua contestação são ultrapassadas, inclusive datam de julgamento de 2008, uma vez que toda jurisprudência eleitoral que se refere as inelegibilidades atualmente devem estar em sintonia com as mudanças da LC 64/90 pela LC 135/2010, e ainda, destaco que no meu modesto entendimento, decisões ou precedentes de julgados não se sobrepõem à lei vigente, quando muito, devem adequá-las, esclarecendo e afastando vigência de artigos, parágrafos, alíneas ou outras partes que apresentem ambiguidades e dificultem a compreensão, o que não é o caso da LC 64/90 em razão de sua cristalidade

Aos Fatos em Julgamento.

A) – WALTER GALDINO DA SILVA JÚNIOR promoveu Ação de impugnação ao registro de candidatura de SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, conhecido como “BETO DO BRASIL”, fundado nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, “g” e “l”, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, em razão da rejeição de suas contas de gestão pelo TCE/PB, enquanto Prefeito Municipal de Solânea/PB, no exercício de três mandatos, por decisão transitada em julgado, bem como por entender que a causa que ensejou a referida reprimenda pela Corte de Contas configura ato doloso de improbidade administrativa.

A defesa contesta veementemente e justifica sua repulsa aos argumentos

da impugnação com precedentes, ou seja, citação de julgamentos pela Corte que afasta a aplicação da norma preconizada no art. 1º, inc. I, alínea "g", ou seja, decorrente de julgados pelo TCU, porém, os argumentos apresentados na contestação não tem o condão de afastar a regra de direito positivo estabelecida na LC 64/90 que declara a inelegibilidade de quem teve contas de convênio rejeitadas pelo TCU, principalmente quando aquela decisão transita em julgado, encerrando assim a discussão, como ocorreu neste caso, onde se constata o trânsito em julgado, que ocorreu em 29/09/2017.

Poderia se perguntar: E o candidato impugnado não teve condições de elegibilidade posto que disputou a eleição para o cargo de deputado em 2018 quando o trânsito em julgado da decisão já havia ocorrido em 2017? A resposta é simples, não houve impugnação, e a omissão naquela oportunidade não faz coisa julgada para essas eleições nem as subsequentes, se for o caso, porque em razão do trânsito em julgado, as consequências do julgamento vão até 29/09/2025.

No que se refere as decisões apresentadas pelas partes objetivando mostrar que nesse particular há decisões nos mais diversos sentidos, deixo de transcrever aquelas trazidas pelas partes e pelo Ministério Público em suas petições e parecer porque já se encontram encartadas no caderno processual e, porém, ser analisadas por quem tiver interesse. Todavia, transcrevo outras, a exemplo:

TSE Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral RESPE 61803 ITAJUBÁ MG (TSE) Jurisprudência - Data de publicação: 08/02/2018. ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA, VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1 G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUÊSSUGA", LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE, SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. REJEIÇÃO. 1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, 1, g, da LC nº 64 /90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, visando à aquisição de ambulâncias para o município conveniente. 2. Conforme delineado no acórdão regional reproduzido no aresto ora embargado, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas a atuação do então prefeito. tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes: não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações: existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório. com indício de conluio para fraudá-lo, e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame. 3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não haveria como acolher a tese de ausência de dolo, o que esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE, 4, As razões apresentadas nos embargos não revelem nenhum dos vícios elencados no art. 275 do CE, c/co art. 1.022 do CPC, senão inconformismo com o resultado do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

TSE - Recurso Especial Eleitoral RESPE 43153 SANTA CRUZ DE SALINAS MG (TSE) Jurisprudência - Data de publicação: 31/03/2017 ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64 /90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da

jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF). 3. Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE, 4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED - RESpe nº 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral RESPE 17292 SANTA RITA DE MINAS MG (TSE) Jurisprudência · Data de publicação: 25/04/2017 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64 /90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES . DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos limita-se à incidência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64 /90 ao caso dos autos, em que o agravante teve suas contas de convênios firmados com o Ministério do Turismo, referentes ao período em que exerceu o cargo de Prefeito daquele município, nos exercícios financeiros de 2005 a 2008, desaprovadas pelo TCU. 2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008. verifica-se que a conduta do agravante (a) descumpriu a Lei de Licitações. Por inexigibilidade de licitação sem amparo legal; (b) provocou dano ao erário. ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

Em relação ao dolo no ato de improbidade, a jurisprudência pátria tem exigido tão somente o dolo genérico, que pode ser facilmente verificado no Acórdão TC 011.123/2015-0 acostado aos autos.

Para tanto, vejamos duas decisões do Colendo TSE a respeito do dolo genérico, cujos julgados foram proferidos após o advento da LC 135, que modificou a LC 64/90. Entendimento ao qual me acosto e compartilho com as decisões que passo a transcrever:

A alegação de ausência do dolo na conduta ensejadora da rejeição de contas da agravante pelo TCM/PA não merece prosperar, porquanto para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 basta a "existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação" (RESpe nº 9365, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018).

Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013.

Mutatis mutandis, verifica-se que as decisões supratranscritas também são determinantes para o entendimento divergente daqueles apresentados pela defesa do impugnado e do Órgão ministerial para considerar o julgamento do TCU transitada em julgado como causa de inelegibilidade.

Para melhor compreensão transcrevo a parte final do Acórdão do TCU sobre a apreciação da prestação de contas do convênio 417/2004:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS-FNS contra o Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Solânea-PB (gestões 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 417/2004, celebrado entre o FNS e o Município de Solânea-PB, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em: 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Solânea-PB, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU; 9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, multa individual ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992: 9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; 9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados. 10. Ata nº 28/2017 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 8/8/2017 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7203-28/17-2 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator). 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

É certo que, contra o impugnado foi considerada irregular a prestação de contas com aplicação de multa individual em data 08/08/2017, e este não recorreu judicialmente nem interpôs a Ação desconstitutiva, o que ensejou o trânsito em julgado da decisão, conforme se depreende da Certidão inclusa nos autos (ID 11154236) que atesta o trânsito em julgado da análise do julgamento de contas com irregularidades e consequências e implicação eleitoral para as eleições de 2020, cuja certidão apresenta o seguinte teor:

Não é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para fins eleitorais, pois o requerente possui contas julgadas irregulares por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), com trânsito em julgado nos últimos 8 anos, a contar da data prevista para as Eleições de 2020, tendo sido por isso incluído na Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral. (Emitida em 02/10/2020).

Observa-se da referida certidão, a decisão transitou em julgado em 29/09/2017, data final 29/09/2025.

Ora, com o trânsito em julgado, evidencia-se que o impugnado não manejou via judicial qualquer recurso contra a decisão nem a Ação desconstitutiva da decisão que lhe aplicou multa individual de R\$ 8.000,00, aceitando por isso, embora tacitamente, a decisão do órgão de controle de contas, o que permite-se chegar a conclusão de que a decisão do TCU foi justa, e demonstra em seu relatório (Acórdão) detalhes de toda a movimentação, desde o momento em que foi firmado o convênio, até a prestação de contas, e tem efeitos de ordem econômica, seja ressarcimento e/ou pagamento de multa e repercussão eleitoral, esta última, geradora de inelegibilidade até 2025, conforme certidão retromencionada, nos moldes da LC 64/90 em seu art. 1º, inc. I, alínea "g", acima transcrita, modificada pela LC 135/2010.

Acrescente-se que a alegação da defesa de que o impugnado manejou Ação para promover a regularização do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, objeto do convênio, é verdadeira. Contudo, devo ressaltar que tal demanda e decisão do juízo comum da Comarca de Solânea não vincula o juízo eleitoral da 48ª Zona (mesmo município) nem elide a responsabilidade do impugnado, até porque tratou-se naquela oportunidade de medida cautelar autorizadora da regularização do veículo, objeto do convênio referido junto ao DETRAN-PB para transferir o veículo para o município de Solânea e não demonstra o impugnado que tenha cumprido tal determinação junto ao Órgão de trânsito estadual, nem que não tivesse conseguido ou requerido outras medidas de ordem jurídica.

Com efeito, merece destacar que se o TCU cometeu erro no julgamento da prestação de contas do convênio já referido, a aceitação tácita do resultado pelo impugnado implica o reconhecimento mesmo que tacitamente, da justeza do julgamento, e a Justiça Eleitoral não pode promover a correção, conforme se constata da Súmula TSE nº 41, que diz:

"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Em razão do exposto acima, entendo que não há como acolher a pretensão do candidato ora impugnado para afastar a causa de inelegibilidade do mesmo em razão do julgamento considerado irregular do convênio já mencionado, como requerido por sua defesa e Órgão ministerial, por entender que houve a incidência do art. 1º, inc. I, alínea "g" da LC 64/90, o que o torna inelegível. Por isso, recepciono neste particular a Notícia de inelegibilidade e Ação de impugnação.

B) – Com relação a alegada inelegibilidade pela não apresentação de certidão da Justiça Federal ao RRC do candidato, assimilo pensamento da defesa do mesmo e do Ministério Público porque, a meu sentir, não é causa de inelegibilidade, porém, problemas de ordem procedimental sanável com simples chamamento do candidato ou seu representado legal para fazer juntada do documento ou solicitar ao órgão competente como ato de ofício do juízo, o que neste caso entendo desnecessário porque foi anexado aos autos pelas partes, o que supre. Por isso, sem delongas, acosto-me neste

particular ao pedido da defesa e do Ministério Público para não considerar a omissão referida como causa de inelegibilidade.

Também não há como imputar ao candidato qualquer irregularidade sobre a certidão que relata a inexistência de processos tramitando contra o impugnado naquele órgão, até porque por ser o órgão revisor, não o afasta de processar e julgar processos da competência originária do TRF-5. Daí a eventual confusão entre a certidão com omissão e a certidão positiva de feitos para serem revisados naquela Corte.

Assim entendendo, não acolho a acusação de que o impugnado tenha responsabilidade pelo referido ato, até porque as partes interessadas em certidões não tem acesso aos comandos internos do serviço do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Penso que trata-se de equívoco.

C) – Alega o noticiante e o impugnante que há de ser considerado a inelegibilidade do impugnado em razão de condenação do mesmo por crime com pena de prisão de quatro anos e seis meses, fundamentando tal pedido na lei das inelegibilidades e art. 14, §9º da CF.

A Constituição Federal no referido artigo dispõe:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º a 8º - Omissis (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No que pese a alegação de que deve recair contra o mesmo a inelegibilidade em razão da condenação em 1º grau por descumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, é pacífico o entendimento de que da condenação em 1º grau não gera inelegibilidade. Por isso, a defesa ataca tal alegação, inclusive, fazendo descrição de precedentes de julgados a respeito dessa matéria. Contudo, tais precedentes, em sua maioria, são anteriores à edição da LC 135/2010 que modificou a LC 64/90, mas o entendimento de que condenação em 1º grau não gera inelegibilidade continua.

Daí porque acosto-me as razões da defesa e do Ministério Público para não considerar a condenação do 1º grau como causa de inelegibilidade em desfavor do impugnado.

D) – Em relação a alegada inelegibilidade em razão da condenação por ato de improbidade contra o impugnado, tanto na Notícia de inelegibilidade tanto na Ação de impugnação, Processo 0002729-20.2010.4.05.82001 Ação Civil Pública de improbidade administrativa, têm-se que a decisão estabeleceu como penalidades ao impugnado a) O pagamento de multa civil no valor de dez vezes da remuneração percebida pelo agente final de seu mandato, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma do manual de orientação de cálculos da Justiça Federal; b) Suspensão dos direitos políticos – pelo prazo de 05 (cinco anos); c) Proibição de contratar com poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – pelo prazo de 03 (três) anos.

O noticiante e o impugnante apontam a inelegibilidade do impugnado nos moldes do art. 1º, inc. I, alínea “I” da LC 64/90 em relação a esse processo, porque houve indiscutivelmente o julgamento pelo TRF-5, ou seja, 2ª Instância, que na condição de Órgão Judicial revisor das decisões de 1º Grau de competência da Justiça Federal, manteve incólume, requerendo que seja reconhecido o julgamento em 2ª Instância à causa de inelegibilidade.

A defesa do impugnante e o Ministério Público Eleitoral, se posicionaram com entendimento diferente, alegando que não há aplicabilidade da causa de inelegibilidade aventada na Notícia de inelegibilidade e na Ação de impugnação antes do trânsito em julgado da decisão e, ainda, arrematam que a causa de inelegibilidade só pode ocorrer quando o julgado da

Ação de improbidade administrativa indique que o ato do agente tenha ensejado de forma cumulativa lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Analisando a notícia de inelegibilidade, a impugnação e o parecer ministerial, no que se refere a aplicabilidade da inelegibilidade do requerente de registro de candidatura ora em análise, vê-se que as ideias e entendimentos, por óbvias razões, se conflitam.

A notícia de inelegibilidade procura demonstrar a aplicação da regra de inelegibilidade em razão do julgamento da ação de improbidade administrativa em 2ª instância.

O autor da ação de impugnação afirma em sua peça o seguinte:

“...Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (GRIFO NOSSO)

Os dispositivos legais acima transcritos se amoldam perfeitamente ao fato narrado. Houve enriquecimento ilícito INDIRETO através da vantagem indevida que teve origem com a omissão do gestor que deveria agir de ofício no recolhimento previdenciário dos servidores, o que também lhe beneficiou nas eleições seguintes, pois ao favorecer indevidamente centenas de pessoas, acabou por arregimentar um verdadeiro exército ao seu favor o que lhe rendeu sucessivos mandatos no poder público.

No que tange ao prejuízo ao erário outra sorte não tem o indigitado, e não apenas pelo parcelamento da dívida milionária junto ao INSS, mas também pelo contido nos incisos I, X e XII do art. 10 da Lei 64/90, acima mencionados. Assim, Excelência, por qualquer ângulo que se observe, está presente a causa de inelegibilidade do ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)...” (grifo nosso.)

Fez citações de precedentes, descrevendo julgados para reafirmar o seu

entendimento.

A defesa, contestando a argumentação do impugnante, afirmou:

“...Não existe trânsito em julgado da decisão do TRF 5ª.

Para a caracterização da ausência de condição de elegibilidade, é necessário que a condenação em processo criminal ou em improbidade administrativa tenha transitado em julgado. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é clara: “Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória” (grifo nosso). Na lição de Rogério Pacheco Alves 1 : “[e]m razão da drasticidade das consequências suportadas pelo agente, a regra contida no caput do art. 20 busca deixar claro que tanto a suspensão

dos direitos políticos quanto a perda da função pública só se materializarão após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que seria até desnecessário uma vez que a presunção de não culpabilidade, constitucionalmente assegurada (art. 5º, LVII, CF) acompanha os réus, de um modo geral, também o agente público, até o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias...” (grifo nosso.)

Fez citações de precedente julgados de Tribunais, inclusive, uma de sua própria lavra, datada 03/08/2010, portanto antes da edição da LC 135/2010 que modificou a LC 64/90.

A defesa transcreve trechos do acórdão da Ação de improbidade dolosa, vejamos:

b) Condenação do TRF5 por ato doloso de improbidade administrativa nos autos do Processo n.º 0002729-09.2010.4.05.8201 e suspensão dos direitos políticos. No que diz respeito a alegação de causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar 64/90, melhor sorte não assiste aos Requeridos, conforme Acórdão juntado no Id n.º 11644647, verifica-se que a condenação se deu no art. 11 da Lei de Improbidade, ou seja, por suposta violação a princípios administrativos, inexistindo o dano ao erário (art. 10) e enriquecimento ilícito (art. 9º) da Lei de Improbidade. Destaquem-se os trechos do Acórdão: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ objetivando a condenação do demandado nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, enquadrado no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, quando exercia o cargo de Prefeito do município de Solânea/PB. [...] d) Os fatos descritos configuram ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, na medida em que o gestor público deixou de praticar indevidamente ato de ofício, ou seja, informar ao órgão previdenciário as contribuições devidas e recolhê-las; e) Em que pese a ausência de repasse das contribuições previdenciárias, não há indícios de que o réu tenha se locupletado ilícitamente com os valores não repassados ao INSS; [...] II – FUNDAMENTAÇÃO [...] 46. O MPF qualificou essa conduta como ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, enquadrado no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, pugnano pela aplicação ao réu das sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. [...] 52. Ademais, como consignou o próprio réu nas suas alegações finais, não lhe foi “ imputado desvio de valores não repassados ao INSS (a inicial já explicita tal situação) nem a lesão direta ao erário, mas a omissão na adoção de providências para o correto repasse das informações previdenciárias, bem como seu recolhimento. A conduta descrita, portanto, não configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, mas ato de improbidade que importa apenas a violação de princípio.” (fls. 634/635)

53. É justamente disso que se trata, qual seja: imputação de ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública, enquadrado pelo MPF no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. 54. Tendo em vista, portanto, os termos da imputação - da qual o réu demonstrou possuir sua exata compreensão - é irrelevante a alegação da defesa de que não houve desvio de bens nem dano ao erário. 55. Posto isso, cumpre aferir se o réu atuou dolosamente, visto que os atos de improbidade administrativa de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 exigem o dolo como elemento subjetivo, não se admitindo a modalidade culposa. [...] 70. Assim, o réu, ao praticar a conduta acima descrita, cometeu ato de improbidade

administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, tendo em vista que, dolosamente, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício” (grifo nosso). Verifica que o TRF5 afastou qualquer enriquecimento ilícito e dano ao erário local. O próprio relator, em sua fundamentação, diz que é irrelevante a defesa tratar de enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez que não houve imputação neste sentido. Não houve dano ao erário e enriquecimento ilícito. Para a caracterização da inelegibilidade da alínea ‘I’, do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que haja a condenação cumulativa de suspensão dos direitos políticos, em condenação colegiada por ato doloso de improbidade, bem como que reste evidenciado na decisão a lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A Lei Complementar 64/90 é taxativo: “Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” (grifo nosso).

Como se vê, a defesa do impugnado, também ataca o acórdão que manteve sem qualquer alteração a sentença de 1º grau, objetivando demonstrar que a ação do impugnado não é de ato doloso de improbidade, nos termos da Lei 8.229/92.

O órgão ministerial, neste caso, também posicionou-se pela não aplicabilidade do instituto da inelegibilidade, entendendo que a decisão de 2ª instância somente terá eficácia com o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade, tomando como base a parte dispositiva da sentença de 1º grau.

Destaca-se, ainda, que tanto a notícia de inelegibilidade como a impugnação, apresentam documentos que atestam que a matéria foi discutida nos embargos declaratórios pelo Egrégio TRF-5 e rejeitados. E mais, ao interpor recursos extraordinários para o STF e ordinários para o STJ requerendo que os recursos fossem recebidos no efeito suspensivo, teve sua pretensão indeferida, onde foi admitido apenas o recurso especial interposto unicamente no capítulo onde é alegada a violação do art. 12 da Lei 12.024/09 e art. 106 do CTN, no efeito devolutivo.

Certo é que, mesmo que as partes queiram discutir erros e/ou acertos a respeito da decisão do Juízo Federal do 1º grau e da 2ª instância – TRF-5, não cabe essa discussão na esfera eleitoral, em razão da Súmula 41 do TSE transcrita alhures, o que vale para este juízo é o que está escrito na sentença e no Acórdão, porque este último manteve a sentença integralmente, além do que é defeso ao juiz criticar ou censurar decisões de juízes ou Tribunais, esse direito cabe apenas às partes.

Ora, vivemos num Estado Democrático de Direito onde deve haver como regramento de vida e conduta o império da Lei. Neste diapasão, merece destacar que o direito brasileiro que regula as condutas de um modo geral e também o regramento das campanhas eleitorais é de direito positivo que significa o conjunto de princípios e regras que regem a vida social de determinado povo em determinada época.

No caso dos autos, em relação a imediata validade e aplicação do acórdão de 2ª instância, neste caso concreto em que o juiz do 1º grau condenou o impugnado a suspensão dos direitos políticos, dentre outras medidas, não espera o trânsito em julgado da condenação em razão da aplicação do art. 15 da LC 64/90 com as modificações da LC 135/2010, *in verbis*:

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Como se vê, a regra da LC 64/90, nesse particular, é imperativa e de

aplicação imediata, não admitindo esperar o trânsito em julgado, bastando para tanto que o julgado de 2ª Instância imponha na decisão a suspensão dos direitos políticos e, é claro, que se enquadre o caso destes autos, porque quando só autos subiram ao TRF-5, a competência e a responsabilidade do julgado não é mais do Juízo Federal de 1º grau, e sim da Corte, passando a condição de julgado para aquele órgão que, ao publicar o acórdão em data de 21/10/2019.

De modo que, após análise acurada dos fatos elencados na notícia de inelegibilidade, da Ação de impugnação, da defesa do impugnado e do parecer do Ministério Público, entendendo este julgador, com as devidas vênias aos que tem entendimento diferente, entendo que não há com não prover a Ação de impugnação apresentada por Walter Galdino da Silva Júnior, para em consequência julgar procedente a Ação de Impugnação e declarar inelegível para este pleito o impugnado Sebastião Alberto Cândido da Cruz, conhecido por Beto do Brasil, o que faço com arrimo no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “l” e art. 15 da LC 64/90 – modificado pela LC 135/2010.

IV – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação, acolhendo o entendimento de que, neste caso, há incidência clara e objetiva do art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC nº 64/90 em relação a rejeição de contas com trânsito em julgado pelo TCU e, art. 1º, inc. I, alínea “l” com aplicação imediata do art. 15 da LC nº 64/90 e, por conseguinte, **INDEFIRO** o RRC – Requerimento de Registro de Candidatura do candidato **SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Solânea, **declarando-o INAPTO**, ante a incidência deste nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”, e art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Ao teor da norma prevista na Resolução nº 23.609 TSE Lei 9.504/97 art. 13 e fica assegurado ao candidato, partido político ou coligação interessadas, substituir o candidato considerado inapto.

Em relação ao candidato à Vice-Prefeito, o registro será analisado em Ação autônoma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.
Solânea-PB, 19 de Outubro de 2020.

Dr. Osenival dos Santos Costa
Juiz Eleitoral